



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009797-20.2023.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante IGOR ZORANTE DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46222 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1009797-20.2023.8.26.0020/50000

EMBARGANTE: IGOR ZORANTE DE MOURA

**EMBARGADA: CLARO S/ACOMARCA: CAPITAL (1ª VARA CÍVEL DO
FORO REGIONAL DE NOSSA SENHORA DO Ó)**

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA
OMISSÃO NO JULGADO – INOCORRÊNCIA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. Acórdão (fls. 218/228), que, por votação unânime, deram provimento ao recurso.

Sustentou o embargante, em suma, que houve omissão no julgado, ao argumento de que não foram majorados os honorários advocatícios.

É a síntese do necessário.

Prescreve o artigo 1.022, incisos I, II, do Código de Processo Civil, que somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão em ponto relevante não abordado pelo Julgador.

Nos embargos em análise, o que pretende a parte embargante, é a modificação do v. acórdão quanto ao que foi decidido, na medida em que o vício se refere ao entendimento adotado por esta R. Câmara, quando do julgamento do recurso.

Note-se que não houve omissão em relação à regra contida no

art. 85, § 11, do CPC, mas sim, a sua correta aplicação.

Isto porque, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais apenas se impõe quando a parte recorrente se mostre vencida, se mostrando como uma penalidade imposta àquele que recorre indevidamente, hipótese essa que se aparta daquela versada nos autos.

Note-se que a demanda foi julgada procedente em parte, tendo sido fixados honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte recorrente, ora embargante, condição essa que se manteve em face do acolhimento do recurso interposto pelo então apelante.

Ora, se assim é, incabível nos autos em análise a majoração pretendida, mormente quando referida questão já foi inclusive pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do TEMA 1059 ***“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”***.

Assim, descabida a alteração do que já foi decidido por meio de embargos de declaração, que não é recurso próprio para este fim, mormente quando este tem por escopo justamente se insurgir contra a forma como foram valoradas as provas produzidas nos autos.

Se o(a) embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro, que não os embargos de declaração, que se prestam a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado; não para que se conforme a decisão ao entendimento do(a) embargante (STJ ED AgrRg REsp nº 1.027- DF, 7i DJU de 23.09.91).

Mais, creio seja necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **conheço** dos embargos de declaração
REJEITANDO-OS.

Maria Lúcia Pizzotti
Desembargadora